

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 11075.000150/98-34
Recurso nº : 116.721
Matéria : IRPJ – EX: DE 1993
Recorrente : MADEIREIRA CHAPECÓ LTDA.
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA/RS
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão nº : 108-05.292

IRPJ – CORREÇÃO MONETÁRIA DE PREJUÍZOS FISCAIS -
LEI nº 8.200/91 – O prejuízo fiscal passível de compensação
deve ser corrigido, no ano de 1990, pelo índice que incorpora
a variação do IPC.

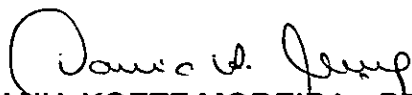
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso
Voluntário interposto por MADEIREIRA CHAPECÓ LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE



TANIA KOETZ MOREIRA - RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros JOSÉ ANTONIO
MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO,
KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA
e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 11075.000150/98-34
ACÓRDÃO N°: 108-05.292

RELATÓRIO

Inconformada com a manutenção parcial da exigência a que se refere o auto de infração de fls. 23, MADEIREIRA CHAPECÓ LTDA. interpõe recurso voluntário a esse Conselho de Contribuintes.

Da exigência inicial, parte foi acatada pela autuada e parte foi exonerada pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme consta no processo nº 11077.000725/95-38, do qual foram extraídas as cópias que deram origem aos presentes autos. Aquele processo teve seguimento com o respectivo recurso de ofício, enquanto trata-se neste do recurso voluntário, devidamente apartado.

A matéria ainda em litígio diz respeito exclusivamente a compensação de prejuízos fiscais, tida como indevida conforme item 5 da autuação. Nesse item, haviam sido glosadas as compensações efetuadas em junho/92, em dezembro/93 e em janeiro/94. As duas últimas foram aceitas no julgamento monocrático, restando a parcela objeto de compensação em junho/92, no montante de Cr\$ 318.986.032,69.

Conforme demonstrativo elaborado pelo fisco e que acompanhou o auto de infração (fls. 75), o contribuinte utilizou, em 31.12.91, índice inexistente para corrigir o saldo da conta de prejuízos a compensar, gerando a diferença apurada. O índice correto, segundo o fisco, é o de 5,7682, que leva em conta o BTNF de 31.12.90.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 11075.000150/98-34
ACÓRDÃO Nº: 108-05.292

Na impugnação, tece considerações sobre o instituto da correção monetária, seus objetivos e as distorções provocadas pelos diferentes planos econômicos, citando a Lei nº 7.799/89 e a Lei nº 7.777/89 para concluir ser o IPC o índice representativo da perda do poder aquisitivo da moeda nacional em 1990. Explica então que, no ano de 1990, para correção monetária do saldo de prejuízo a compensar, vindo do período-base de 1989, havia equivocadamente utilizado o índice determinado pela Receita Federal, que não incluía a variação do IPC. Por isso, apropriou a diferença na correção feita em 31.12.91, resultando daí o índice considerado inexistente pelo fisco. Salaria que esse fato foi então registrado no livro específico para ocorrências (fls. 111) e junta quadro demonstrativo dos prejuízos compensados (fls. 112).

A decisão recorrida está assim ementada, nessa parte:

“Correção monetária complementar IPC/BTNF de prejuízos fiscais:

As diferenças de correção monetária complementar IPC/BTNF referentes aos prejuízos fiscais dos períodos-base de 1986 a 1989, controlados na parte “B” do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR, somente poderão ser compensadas à razão de 25% em 1993 e de quinze por cento ao ano de 1994 a 1998, desde que a pessoa jurídica no período-base em que proceder à compensação do prejuízo tiver lucro real suficiente para absorver a correspondente diferença de correção.” (negrito e grifo do original)

A manutenção da glosa fundamenta-se na Instrução Normativa SRF nº 96, de 30.11.93, art. 17 e seus parágrafos.

Cientificada em 03.07.97, interpôs recurso voluntário em 04.08.97. Na peça recursal, depois de transcrever as razões da impugnação, acrescenta ainda que o direito à correção monetária pelo índice de 18,9481 (que reflete o IPC) em 31.12.90 está assegurado legalmente, inclusive com o beneplácito da

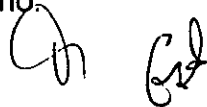


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 11075.000150/98-34
ACÓRDÃO N°: 108-05.292

jurisprudência dominante, e que a compensação do prejuízo foi efetuada antes da edição da IN/SRF nº 96/93, que não poderia ser aplicada retroativamente.

Conclui requerendo seja absolvida da exação, considerando-se, além do Imposto de Renda, todos os reflexos que daí decorreram, inclusive IRRF, Contribuição Social e COFINS.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 11075.000150/98-34
ACÓRDÃO Nº: 108-05.292

VOTO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento. Foi interposto antes da edição da Medida Provisória nº 1.621-30/97, e por isso não exigido o depósito ali previsto.

O litígio circunscreve-se à compensação, com o lucro real apurado no primeiro semestre de 1992, de prejuízo fiscal proveniente do exercício de 1989, e a glosa decorreu de não ter o fisco acatado o índice utilizado pela empresa para correção de seu valor, índice este que incorporou a diferença entre o IPC e o BTNF do ano de 1990. A exigência foi mantida em primeira instância porque, conforme Instrução Normativa SRF nº 96/93, essa diferença só poderia ser compensada a partir de 1993.

Muito já se discorreu sobre a questão da correção monetária das demonstrações financeiras no período-base encerrado em 31.12.90. Primeiro, pelo índice a ser utilizado: BTNF ou IPC. Depois, pela edição da Lei nº 8.200/91 e do Decreto nº 332/91 os quais, reconhecendo o IPC como fator adequado de reajuste, pretenderam postergar os efeitos de sua aplicação para o ano de 1993. A IN/SRF nº 96/93, citada na decisão *a quo*, nada mais é do que o ato administrativo editado com o propósito de explicitar a aplicação daqueles dispositivos.

Na verdade, a Lei nº 8.200/91 definiu o assunto, pois implicou a confirmação de que no ano de 1990 a pessoa jurídica tinha o direito de atualizar suas demonstrações financeiras com base na variação do IPC. A pretensão de postergação do reconhecimento de seus efeitos tem o vício intolerável da retroatividade, uma vez que alcançaria situação já passada

Two handwritten signatures in black ink, one above the other, located at the bottom right of the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 11075.000150/98-34
ACÓRDÃO N°: 108-05.292

A Recorrente, no ano de 1990, seguiu as instruções emanadas da administração fiscal, atualizando o saldo de prejuízos a compensar controlados no LALUR com base no BTNF. Reconhecido o IPC como índice hábil, pela Lei nº 8.200/91, refez o cálculo daquele período, utilizando toda a correção no encerramento do período-base de 1991. Houve com isso, não antecipação do reconhecimento da correção, como pretendeu o fisco, mas verdadeira postergação, pois que, tendo o direito de reconhecê-la em 1990, só veio a fazê-lo um ano após. Não tendo decorrido daí postergação no pagamento de imposto, não há porque penalizá-la.

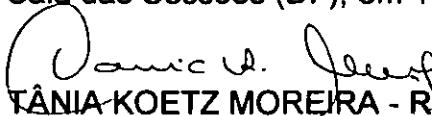
Por fim, não é demais transcrever ementa de recente julgado da Terceira Câmara deste Conselho de Contribuintes, que tratou da mesma questão:

Acórdão nº 103-19.043

“IRPJ – GLOSA DA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS PREJUÍZOS FISCAIS – LEI Nº 8.200/91 – O índice a ser utilizado para efeito de correção monetária dos prejuízos fiscais passíveis de compensação no período-base de 1990 é aquele que incorpora a variação do IPC.”

Por tudo o que foi exposto, meu Voto é no sentido de dar provimento integral ao Recurso Voluntário, excluindo da tributação a quantia de Cr\$ 318.986.003,69, no período encerrado em 30.06.92. Em atenção ao que diz a Recorrente ao final de sua petição, observe-se que, nessa parte, não há decorrência no que respeita ao Imposto de Renda na Fonte, Contribuição Social sobre o Lucro ou COFINS. Quanto a tais exigências, a parte litigiosa havia sido inteiramente exonerada pela decisão monocrática.

Sala das Sessões (DF), em 19 de agosto de 1998


TÂNIA KOETZ MOREIRA - RELATORA

